



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

## SUG nº 81/2007 (Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 2002 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único.

*“Art. 2002 (...)*

*§ 1º - Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.*

*§ 2º – O autor de herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens.*

*§ 3º - É facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo com o usufruto vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até sua morte”.*

Art. 2º – As hipótese previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2002 do Código Civil serão revistas e sujeitas a reversibilidade, se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados a serem dispensados aos idosos e enfermos, autores das heranças.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente